



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 18 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Assunto – Legalidade Projeto de Lei 087/2017

O Nobre Vereador Rodolfo Mota da Silva, apresenta projeto de lei que visa punir aqueles que vierem a cometer qualquer tipo de maus tratos a animais.

Ainda que se queira entrever como boa a intenção parlamentar, simples lançar no referido diploma traz constatação de equívoco na iniciativa, pois há indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo, e afronta preceitos da Constituição Estadual, a revelar descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que deságua em ser inconstitucional o referido projeto de lei.

Em verdade, impõe-se obrigação à Administração Municipal de adotar providências para fiscalização e, se caso, sanção dos infratores que pratiquem os elencados maus-tratos contra animais.

Trata-se de medida a demandar novas e cumulativas atribuições a servidores públicos da área de Saúde, por intermédio do Setor de Zoonoses da Autarquia Municipal de Saúde, como está no projeto em apreço.

Essa situação fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

É lição de Hely Lopes Meirelles: leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental⁴ (sem grifos no original).

Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada dele dispor sobre organização e funcionamento da administração.

Por outra, há inconstitucionalidade da norma também por criar despesas sem indicação da fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes, observação é impositiva, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e das Constituições do Estado e Federal. Nesse particular, entendo ser necessária, para perfeita execução da lei e atividade fiscalizatória decorrente, disponibilização de servidores das unidades administrativas antes indicadas e, ainda, para sequente aplicação de penalidades para os casos de descumprimento, situação para as quais, à míngua de servidores em quantidade suficiente, tornar-se-ia necessário contratá-los para desempenho dessas funções, providência a gerar aumento de despesas, mas, repito, sem a necessária indicação dos recursos orçamentários disponíveis para tanto.

Calha à fiveleta trecho do voto do D. Desembargador EVARISTO DOS SANTOS na ADI 0148704-04.2013, em 29.01.2014, ao julgar ADIn contra Lei Municipal de mesma Natureza no Estado de São Paulo:

[...] ao impor multas pelo descumprimento de determinações atribuídas aos proprietários de animais domésticos ou canis e gatis (v.g. arts. 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20) criou, direta e inquestionavelmente, para o Município, a obrigação de fiscalizar e impor o cumprimento delas caracterizando inequívoca interferência na administração pública (amplia obrigações ao órgão municipal responsável pelo exercício do poder de polícia quanto a animais), gerando, conseqüentemente, despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos. Há inadmissíveis atribuições aos órgãos municipais [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Por outra, e como também manifestei em outros projetos de Lei, vislumbro invasão da competência normativa estadual para proteger todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, pois “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”, e, nesse sentido, colho mais um precedente jurisprudencial, o qual cito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal de iniciativa parlamentar que proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - Veto da Prefeita rejeitado pela Câmara Municipal Promulgação da lei pela mesma Câmara Ofensa ao princípio da separação dos poderes (porque delegada ao Prefeito a definição das sanções cabíveis no caso de infração da lei), à competência legislativa da União (que regulou a matéria em lei federal) e do Estado, além de não prever, a lei, a respectiva fonte de custeio das atividades impostas ao Município Violação aos arts. 5º, §1º, 25, 111, 144 e 193, X, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade configurada (ADI 0477571-36.2010, rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. 27.06.2012).

Concluo, pois, tratar-se de matéria INCONSTITUCIONAL pelo vício de origem, e pela não indicação das fontes de recursos que irão cobrir as despesas orçamentárias para sua plena execução.

É o parecer, ao qual não se vincula a decisão dos Nobres Vereadores

PETRONIO CARDOSO

Chefe de Assessoria Jurídica